

# O DUALISMO LIBERAL *VERSUS* REPUBLICANO SOBRE A QUESTÃO DA LIBERDADE: UMA ANÁLISE BASEADA NAS TEORIAS LOCKEANA E ROUSSEAUNIANA

Ana Beatriz Borges R. Duarte<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo sistematizar as discussões acerca dos conceitos liberal e republicano de liberdade. Para nortear o debate, foram retomadas as ideias clássicas de Locke e Rousseau sobre a liberdade, o direito e o governo, no intuito de basear os conceitos negativo e positivo de liberdade, respectivamente. Para os liberais é essencial que a individualidade seja mantida íntegra, sem qualquer tipo de coerção, da autoridade pública ou não, sendo a lei o único limitador da ação humana, para a garantia dos direitos individuais. A ênfase liberal não está no tipo de governo, mas nos limites que o governo pode exercer sobre os indivíduos. Para os republicanos a liberdade está no autogoverno, condicionado à capacidade racional de subjugar os instintos, em busca do desenvolvimento da sociedade. Pontos de vista opostos e/ou congruentes apresentam limitações e positivities em cada uma das duas concepções. Na contemporaneidade, a discussão permanece relevante na intenção de refletir sobre o conceito de liberdade melhor adaptável à sociedade democrática moderna.

---

<sup>1</sup> Mestra e Doutoranda em Ciências Sociais pelo PPGCS/UFRRJ, atualmente servidora na UFRRJ. Email: [anabeatriz.bramos@gmail.com](mailto:anabeatriz.bramos@gmail.com).

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade; Liberalismo; Republicanismo.

**ABSTRACT:** The present article aims to systematize the discussions about the liberal and republican concepts of freedom. To guide the debate, Locke and Rousseau's classic ideas about freedom, law and government were taken up, in order to base the negative and positive concepts of freedom, respectively. For liberals, it is essential that the individuality be kept intact, without any type of coercion, by public authority or not, being the law the only limiter of human action, for the guarantee of individual rights. The liberal emphasis is not on the type of government, but on the limits that the government can exercise on individuals. For Republicans, freedom is in self-government, conditioned to the rational capacity to subdue instincts, in search of the development of society. Opposite and/or congruent points of view present limitations and positivities in each of the two conceptions. In contemporary times, the discussion remains relevant in order to reflect on the concept of freedom better adaptable to modern democratic society.

**KEYWORDS:** Freedom; Liberalism; Republicanism.

## Introdução

Segundo Berlin (1998), a influência exercida por embates políticos na história da humanidade tem menos a ver com posicionamentos partidários opostos, e mais com o resultado de debates filosóficos sobre questões morais, que acabam por influenciar gerações em seus ideais políticos, uma vez que a Ciência Política, diferente de outras ciências, tem em sua essência a característica do questionamento constante das bases, ou dos fins que envolvem a vida, de uma maneira geral. Uma das questões predominantes da Ciência Política, para Berlin, é a questão da liberdade. Dentre os vários significados que a palavra pode apresentar, os dois principais, responsáveis por teorias políticas fundamentais, tem a ver como o que o autor chama de aspectos negativo e positivo.

Ao primeiro aspecto, Berlin atribui a concepção dos liberais – como exemplo, os ingleses Locke e Mill e os franceses Constant e Tocqueville – em que o homem possui uma área privada cuja integridade deve ser mantida sem qualquer tipo de coerção, da autoridade pública ou não, sendo a lei o único limitador de sua ação para a garantia dos direitos individuais. Para os liberais, a coerção não está apenas em atitudes deliberadas contra um ato privado, mas também, em arranjos institucionais, capazes de tornar ações não proibidas em proibitivas. A extensão dessa área privada, porém, mostra-se questão não fechada (qual o mínimo de liberdade individual que se deve manter?). Além disso, a ênfase na extensão da área privada da vida não necessariamente tem a ver com o tipo

de governo que os indivíduos desejam para si, e sim, com os limites que esse governo pode exercer sobre eles.

Ao segundo aspecto (positivo), atribui o ideal “do homem como senhor de si mesmo”. Nesse sentido, a liberdade não tem tanto a ver com a margem de espaço que o homem tem para fazer o que deseja, mas com a autonomia que dispõe para decidir o que é melhor para si; seu autogoverno. Atrelada a isso está a capacidade de colocar a razão sobre os instintos, num intento de autodomínio e conseqüente desenvolvimento humano e social. É aceitável, portanto, segundo essa visão, a coerção da sociedade sobre o indivíduo, justificada pela busca de mais altos níveis de desenvolvimento (pelo próprio “bem” do indivíduo). Esse aspecto divide-se em duas vertentes, chamadas “cidadela interior” e “auto realização”<sup>2</sup>. Aqui, interessa-nos focar na vertente da cidadela interior, ou seja, a forma de ver a liberdade “como resistência (ou fuga) ao desejo não realizável e como independência da esfera da causalidade” (BERLIN, 1998, p. 241), cujo conceito aproxima-se das teorias Rousseauiana e Kantiana. Em outras palavras, liberdade, segundo essa visão, é obediência a si próprio, ou às leis formuladas racionalmente pelos próprios cidadãos a elas submetidos.

Anterior a Berlin, Constant já havia introduzido uma discussão acerca dos dois conceitos de liberdade. Segundo Constant (2015) a principal diferença entre a liberdade dos modernos em vista da dos antigos<sup>3</sup> consiste em que os modernos valorizam a esfera individual da vida como inerente apenas à pessoa, não tendo o Estado qualquer ingerência sobre ela, ao passo que para os antigos, a liberdade estava no poder participativo na vida pública, por mais que isso custasse uma invasão do Estado à esfera privada.

O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios. (CONSTANT, 2015, p. 3).

Tal diferenciação dá-se, segundo Constant (2015), principalmente pelo advento do comércio. Antes do comércio, os povos antigos conquistavam seus interesses através da guerra. Como consequência, os estados tinham mão-de-obra escrava suficiente para os serviços diversos necessários, o que proporcionava aos cidadãos tempo e disposição para tratar dos assuntos relacionados à vida pública.

---

<sup>2</sup> A auto realização advém da teoria racionalista (de Spinoza a Hegel): Compreender racionalmente os obstáculos para deles se apossar, tornando-os elementos da própria vontade. (BERLIN, 1998)

<sup>3</sup> Nesse caso os conceitos moderno e antigo referem-se aos conceitos liberal e republicano respectivamente.

Para Constant (2015), o comércio permite às nações modernas, grandes em tamanho e complexidade, obterem seus desejos de modo pacífico, o que acarreta em homens livres exercendo seus trabalhos cotidianamente. Nessa nova configuração da vida, o homem tem outras prioridades, que incluem cuidar daquilo que é seu, suas responsabilidades e propriedades individuais. Dessa forma, o homem, como ínfima parte de uma imensa sociedade, já não tem mais poder decisivo sobre as questões do Estado – tornando-se quase que insignificante politicamente – e também não dispõe mais de tempo suficiente para questões públicas.

Esse artigo tem como objetivo abarcar os conceitos de liberdade dos liberais políticos e dos republicanos, fazendo um contraponto entre eles. Para dar conta da discussão, os dois conceitos de liberdade serão abordados a partir das teorias políticas Lockeana e Rousseauiana, na intenção de representar os dois pontos de vista, respectivamente.

### **I. Locke e o conceito liberal de liberdade.**

A liberdade em Locke está atrelada ao conceito pré-político do estado de natureza, onde o homem é um ser livre, social e moral. Portanto, liberdade e propriedade são conceitos que precedem à autoridade política, e por isso, por ela não podem e não devem sofrer interferências. Ao defender a liberdade individual, Locke juridifica a soberania, de modo que o direito passa a ser uma garantia para que o cidadão se defenda ante o soberano. Dessa forma, Locke apresenta o direito como um substituto da moralidade, ao passo que as sociedades complexas substituem as sociedades primitivas: enquanto nas sociedades primitivas a moralidade é suficiente para dirimir conflitos, nas sociedades complexas a pluralidade de moralidades exige uma convenção sobre os princípios que regerão o julgamento de diversas questões. Dessa forma, o direito surge como convenção.

Nessa intenção de proteger a propriedade, torna-se muito presente no liberalismo Lockeano a separação entre o público e o privado. Tal concepção entende a representação não como o processo pelo qual a identidade do povo é formada num soberano que dita a vontade geral (como em Hobbes), mas como o processo através do qual os indivíduos têm seus interesses pré-concebidos representados no plano do Estado (povo antecede o Estado).

Tais conceitos tornam-se muito claros no *Segundo tratado sobre o governo civil*, em que Locke está preocupado em explicar a gênese do governo, por considerar que o poder político difere, em sua natureza, de todos os outros poderes exercidos na sociedade.

Por poder político, então, eu entendo o direito de fazer leis, aplicando a pena de morte, ou, por via de consequência, qualquer pena menos severa, a fim de regulamentar e de preservar

a propriedade, assim como de empregar a força da comunidade para a execução de tais leis e a defesa da república contra as depredações do estrangeiro, tudo isso tendo em vista apenas o bem público. (LOCKE, 2018, p. 35)

Locke considera que o poder político tem um objetivo específico – regulamentar e preservar a propriedade – através de meios concernentes apenas a ele – elaboração e execução das leis – visando o bem público.

O Estado de natureza em Locke é uma condição de igualdade<sup>4</sup> entre os homens. Para manter a paz e a conservação da humanidade, nesse estado, o homem tem o direito e o dever de punir os transgressores das leis naturais, assegurando a ordem. Então para Locke, a liberdade não é permissividade. Não havendo hierarquia política, não há o direito de se autodestruir, ou destruir o próximo. A lesão ao próximo só é justificada para fazer justiça a um delinquente.

Assim, no estado de natureza, um homem adquire um poder sobre o outro; mas não um poder absoluto ou arbitrário para tratar um criminoso segundo as exaltações apaixonadas ou a extravagância ilimitada de sua própria vontade quando está em seu poder; mas apenas para infringir-lhe, na medida em que a tranquilidade e a consciência o exigem, a pena proporcional a sua transgressão, que seja bastante para assegurar a reparação e a prevenção. (LOCKE, 2018, p. 37)

Além do direito de punir, o homem tem, no estado de natureza, o direito de buscar a reparação por parte do autor da infração, caso tenha sido ele o alvo do dano em questão. Ou seja, esse é um direito individual, e somente a pessoa lesada tem o poder de renuncia-lo. Para Locke a lei da natureza e suas medidas de punição são absolutamente inteligíveis e claras, assim como as leis positivas da comunidade civil.

A questão que torna a ordem impossível em longo prazo, no estado de natureza, é, para Locke, a inevitável parcialidade dos homens no ato de punir, motivada pela “má natureza, a paixão e a vingança” (2018, p. 38). Ou seja, os homens tem a tendência de julgar em causa própria, sendo suscetíveis à punição excessiva, causando a confusão e a desordem. O governo civil seria, nesse sentido, a solução para a parcialidade humana. Porém, Locke defende que um poder onde apenas um homem comanda uma multidão com a liberdade de julgar em causa própria e fazer com os súditos o que melhor entender, sem qualquer questionamento ou controle, devendo ser obedecido independente das circunstâncias, não configura o poder político. Nesse caso, o estado de natureza seria melhor que o governo (em casos de governos despóticos). Em outras palavras, o poder político

---

<sup>4</sup> Nesse caso, igualdade refere-se à igualdade política. Havendo moralidade no estado de natureza, há, conseqüentemente, hierarquia em outras estâncias da vida, como na família, por exemplo. (LOCKE, 2018)

é aquele que assegura a liberdade, enquanto o poder absolutista configura um governo autoritário e incontrolável, presente em outro estado: o estado de guerra.

O estado de guerra seria aquele em que o homem tenta colocar o outro sob seu poder absoluto para força-lo a algo contrário ao seu direito de liberdade, fazendo-o escravo. Ou seja, no estado de natureza os homens gozam de liberdade, quando vivem segundo a razão, de acordo com as leis da natureza. No estado de guerra o homem quebra as leis da natureza, furtando o direito de liberdade do outro. De modo que:

Evitar este estado de guerra (que exclui todo apelo, exceto ao céu, e onde até a menor diferença corre o risco de chegar, por não haver autoridade para decidir entre os contendores) é uma das razões principais porque os homens abandonaram o estado de natureza e se reuniram em sociedade. Pois onde há uma autoridade, um poder sobre a terra, onde se pode obter reparação através de recurso, está excluída a continuidade do estado de guerra e a controvérsia é decidida por aquele poder. (LOCKE, 2018, p. 40)

Ou seja, o poder político tem como função evitar o estado de guerra, assegurando a liberdade individual através das leis. De maneira que no estado de natureza a liberdade é assegurada pelas leis da natureza, e na sociedade civil, pelas leis civis, estando edificada sob o poder legislativo estabelecido por consentimento na comunidade civil (não arbitrário).

Portanto, para Locke, a liberdade não é o direito de cada um fazer o que melhor entender, sem qualquer lei para o conter, mas sim a existência de uma lei permanente e comum a todos os membros de uma sociedade, instituída pelo poder legislativo nela estabelecido. A liberdade seria seguir a própria vontade em todas as questões não contempladas na lei "e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza." (2018, p. 41).

Para Locke a liberdade está associada à propriedade. No estado de natureza, os homens têm direito à propriedade sem que lhes sejam colocados limites por parte do governo. Primeiramente, o homem possui a si mesmo, e em consequência, tudo o que a sua pessoa produz, transformando a natureza, passa a ser sua propriedade. Logo, a propriedade está naquilo em que foi empregado trabalho. Assim sendo, a propriedade privada é consequência da própria vida humana, que envolve trabalho, com vistas, primeiro à subsistência, e depois aos desejos de acumulação. Para poder acumular cada vez mais, sem que lhes sejam imputados limites, os homens concordam em atribuir valor a objetos de pouca utilidade (dinheiro), para quantificar o volume de suas posses, permitindo a negociação. Essa concordância dos homens consente com uma posse desproporcional e desigual

da propriedade. Difere dessa realidade o governo absolutista, em que “as leis regulam o direito de propriedade, e a posse da terra é determinada por constituições positivas.” (2018, p. 48)

Locke associa também a liberdade à igualdade. Mas para ele a igualdade não tem a ver com as capacidades, habilidades, precedência e méritos dos homens. Esses diferem entre si. A igualdade está relacionada ao fato de que no estado de natureza cada homem é senhor da sua liberdade natural, sem estar sujeito à vontade de outro homem. Por isso, na existência de um poder político, a lei deve ser o grande defensor da liberdade, ao impedir que os homens sejam subjugados, e garantir que tenham plenos direitos sobre suas propriedades.

De forma que, mesmo que possa ser errada, a finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas; o que não pode ocorrer onde não há lei: e não é, como nos foi dito, uma liberdade para todo homem agir como lhe apraz. (Quem poderia ser livre se outras pessoas pudessem lhe impor seus caprichos?) Ela se define como a liberdade, para cada um, de dispor e ordenar sobre sua própria pessoa, ações, possessões e tudo aquilo que lhe pertence, dentro da permissão das leis às quais está submetida, e, por isso, não estar sujeito à vontade arbitrária de outra pessoa, mas seguir livremente a sua própria vontade. (LOCKE, 2018, P. 50)

Assim, a razão é o meio pelo qual o homem torna-se capacitado a exercer sua liberdade, já que esta o possibilita interpretar a lei e agir conforme o que ela determina.

Logo, o poder político é um poder instituído pela convenção dos homens, que se submetem à lei, para garantir sua liberdade e, em consequência, o direito absoluto sobre suas propriedades. De sorte que uma sociedade política é um corpo político onde “a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante.” (LOCKE, 2018, p. 61). Nessa sociedade política, para Locke, o poder supremo é o Poder Legislativo, sendo ele formado por uma ou mais pessoas, e a forma de governo dele depende. O Poder Legislativo não pode ser exercido de maneira absolutamente arbitrária, e deve agir de acordo com leis promulgadas e juízes reconhecidos. “Por isso, seja qual for a forma de comunidade civil a que se submetam, o poder que comanda deve governar por leis declaradas e aceitas, e não por ordens extemporâneas e resoluções imprecisas.” (2018, p. 72).

Locke defende que o Poder Legislativo deve ser diferente do Executivo – aquele ao qual se atribui a execução das leis. Este último é imprescindível, pois, se não há sempre a necessidade de se fazer novas leis, há sempre a necessidade de executá-las. Mesmo assim, por mais que o executivo tenha prerrogativa para agir na ausência da lei, com vistas ao bem comum, o poder supremo sempre permanece sendo o legislativo.

Quando o poder instituído excede o direito legítimo ocorre a tirania. Nesse caso, o governante coloca o seu bem particular acima do bem comum. Segundo Locke, esse desvio pode ocorrer não apenas nas monarquias, mas também em outras formas de governo. Como a liberdade individual é um direito de nascença, o direito à propriedade também é considerado um direito natural, e, portanto, não pode estar sujeito a qualquer governante. Caso isso ocorra, Locke defende que seja feita uma rebelião para abalar o poder, que, nesse caso foi instituído pela força e não pelo direito. Esse recurso extremo, entretanto, deve ser utilizado apenas quando a questão não puder ser resolvida com o apelo à lei.

Qualquer alteração não consentida do Legislativo, para Locke, configura uma dissolução do governo, e, portanto, abre precedentes para a desobrigação. O povo retorna à sua liberdade original, e assim, pode constituir um novo Legislativo e resistir ao governo ilegítimo: "este poder que o povo detém de restaurar sua segurança instaurando um novo legislativo, quando seus legisladores agem contra a sua missão, invadindo sua propriedade, é a melhor defesa contra a rebelião e o meio mais eficaz para impedi-la." (2018, p. 97)

## **II. Rousseau e o conceito republicano de liberdade**

A liberdade, que com o advento do liberalismo político passa a significar preservação da autonomia individual, volta às concepções originárias dos teóricos antigos com o republicanismo rousseauiano. Rousseau aproxima a questão da liberdade à vida política, como algo que se sobrepõe aos desejos individuais.

Para Rousseau (1978), a questão mais importante não é a origem do governo, mas sim a sua legitimação. Segundo o autor, a força não é suficiente para que o homem se submeta ao poder, e a ordem social é um direito fundamentado sobre convenções. Segundo Rousseau, a família é o primeiro modelo das sociedades políticas, porque mesmo após a desobrigação de permanecer unidas (idade da independência), o fazem por convenção.

Ou seja, para Rousseau, a força não legitima o poder, pois não produz o direito, e a obediência é devida apenas a autoridades legítimas, fundadas sob as convenções e não por imposição. Assim: "Uma vez que homem nenhum possui uma autoridade natural sobre seu semelhante, e pois que a força não produz nenhum direito, restam as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens." (1978, p. 15)



Vemos que Rousseau não rompe drasticamente com os teóricos modernos no que diz respeito ao direito, pois considera que o direito é a convenção sob a qual o poder político se legitima. O estado de natureza rousseauiano, assim como o hobbesiano, é um estado de natureza pré-político e pré-moral, em que todos nascem iguais e livres, e, portanto, não há margens para a escravidão, considerando as leis naturais. Assim, difere da visão aristotélica, segunda a qual uns nascem para a escravidão e outros para o governo.

Rebatendo Grotius, Rousseau (1978) apresenta a ideia de que a tranquilidade não basta para se viver bem; então, um homem não se dá gratuitamente, pois isso seria absurdo e inconcebível, de maneira que a partir de um ato tido como loucura, também não é possível instituir o direito. Além disso, defende que a guerra (que, para Grotius, justificaria a escravidão) não se dá pelo estado de natureza, afinal, nesse estado os homens não mantêm relações que justifiquem guerra ou paz, mas independência uns dos outros.

Para Rousseau, a única coisa que faz um povo ser um povo é a convenção, já que “a lei da pluralidade dos sufrágios é por si mesma um estabelecimento de convênio, e supõe ao menos uma vez, a unanimidade” (1978, p. 23). Dessa forma, o pacto social significa agir em comum acordo para determinado fim, qual seja, salvaguardar a si mesmo e suas propriedades. Então, o Contrato social “permite encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente” (1978, p. 24).

Aqui surge o ponto crucial que diferencia a teoria rousseauiana do liberalismo político. Aparentemente, Rousseau defende a mesma liberdade individual dos liberais, porém, há uma diferença no seu conceito de liberdade, que será explicitado no *Contrato Social*. Nesse sentido, é importante para Rousseau a diferenciação da vontade do indivíduo e a vontade de cidadão. Essa última equivale à vontade geral, que visa o bem comum, e está atrelada à razão. Para Rousseau, a soberania está no povo, que em conjunto, decide as convenções. Logo, o poder soberano garante que, caso alguém se recuse a obedecer à vontade geral, o povo pode, em conjunto, constrangê-lo, “forçando-o a ser livre”, ou seja, protegendo-o da dependência pessoal. Ou seja, para Rousseau, o estado civil dá ao homem uma liberdade moral inexistente no estado de natureza, tornando um ser estúpido num ser inteligente, livre da dependência de si mesmo.

No estado civil, as terras dos particulares se transformam em território público. Os monarcas são tidos como reis de um território e não apenas chefes de homens, pois “conservando o terreno, sentem-se mais seguros para conservar os habitantes” (1978, p. 34).

Para Rousseau, a base do sistema social pode se resumir no seguinte:

(...) o pacto fundamental, ao invés de destruir a igualdade natural, substitui, ao contrário, por uma igualdade moral e legítima a desigualdade entre os homens, fazendo com que estes, conquanto possam ser desiguais em força ou em talento, se tornem iguais por convenção e por direito (ROUSSEAU, 1978, p. 35)

Em relação à soberania, Rousseau defende que somente a vontade geral pode dirigir as forças do Estado, e o faz para o objetivo do bem comum. Para Rousseau, o soberano é um ser coletivo. Ele pode transmitir o poder, mas não a vontade. Se o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se (perde a qualidade de povo). No momento em que há um senhor, extingue-se a figura do soberano. Dessa forma, as ordens do chefe só podem ser consideradas vontade geral quando o soberano não se opuser. Nesse caso, fica claro que a liberdade consiste em ter uma vontade guiada para o bem comum, estritamente relacionada a um senso moral possível apenas sob a convenção de um povo.

No entanto, essa vontade pode equivocar-se, e isso se dá pelo fato de que a vontade de todos difere da vontade geral, de forma que a primeira é a soma de todas as vontades individuais e a segunda visa sempre o interesse comum. Assim, uma anula a outra. Daí, para Rousseau, as associações podem ser perigosas, pois, quando muito grandes, podem redundar na supremacia de certa vontade individual sobre a vontade geral. Logo, para haver vontade geral é preciso que não haja, no Estado, “sociedade parcial e que cada cidadão só manifeste o próprio pensamento” (1978, p. 42).

Segundo Rousseau, a soberania seria uma força universal e compulsória para mover e dispor cada uma das partes do estado da maneira mais conveniente para o todo. Do mesmo modo como uma vontade particular não poder representar a vontade geral, a vontade geral não pode decidir sobre um fato particular ou sobre um homem em particular. Por isso, ao decidir sobre o caso particular de um homem, o povo não age como soberano e sim como magistrado. Ou seja, o que generaliza a vontade é “menos o número de vozes e mais o interesse comum que as une” (1978, p. 45).

Peça chave para a manutenção do Estado, segundo Rousseau, é a legislação. A lei determina o que o Estado deve fazer para se conservar. Essa lei deve ser geral, tratando todos os cidadãos em

conjunto, como um corpo, bem como as ações, que devem ser tratadas de maneira abstrata, e não particular. Para Rousseau, o que torna o Estado uma República é o fato de ser regido por leis, e não a sua forma de administração; logo o Estado regido por leis é o Estado legítimo.

Nesse caso, é essencial a figura do legislador. É ele que tem a capacidade de transformar cada homem em uma parte de um todo maior, a instituição. Para Rousseau, o legislador é um homem extraordinário; não é nem magistrado nem soberano. Sua função é muito particular. Para legitimá-la, ele precisa recorrer a uma autoridade superior, de outra ordem, capaz de convencer os homens sem a força. Por isso os grandes legisladores, fundadores de cidades, recorreram ao poder divino. Mas, segundo Rousseau, sua sabedoria é de fato o que lhe torna durável. Para ele, não significa que política e religião tenham objetivos comuns, mas que “na origem das nações uma serve de instrumento à outra” (1978, p. 61).

Para Rousseau, em geral, um pequeno Estado é proporcionalmente mais forte que um grande, devido à demanda por uma administração mais simples e menos onerosa. Além disso, nos grandes Estados, o povo não se identifica sempre da mesma maneira com as leis, o que requer leis diferentes de acordo com diferentes províncias. Porém, um contexto de chefes comuns e leis diferentes está fadado à queda, pois os chefes acabam por repassar a administração a comissários. Nessa concepção, Rousseau está tendendo ao modelo Espartano de governo, em detrimento do romano.

De maneira geral, para Rousseau, o objetivo de todo sistema de legislação deve ser liberdade e igualdade. Cada povo, de acordo com sua maturidade, necessita de um determinado sistema de legislação, de maneira que não existe sistema melhor que o outro, mas sim, sistemas melhores para cada povo. Dessa forma, o que torna a constituição de um estado sólida e durável é o fato de as relações naturais e as leis convergirem sempre entre si. Para Rousseau, o povo tem o direito de mudar as leis políticas (leis fundamentais) caso considere o melhor para a vontade geral.

Em resumo, pode-se admitir que para Rousseau há dois níveis de liberdade, uma “pré contrato” e outra “pós contrato”. Essa última seria a mais completa ou verdadeira, de modo que somente a partir do contrato social a liberdade, regida por um senso moral inexistente no estado de natureza, pode guiar o povo ao bem comum, sobrepondo-se às vontades individuais. Diferente de Locke, para quem a moral é inerente ao homem, Rousseau não defende que o estado deve garantir a liberdade original de cada pessoa, mas sim uma liberdade superior à primeira.

### **III. O dualismo liberal versus republicano da liberdade**

Do ponto de vista liberal, podemos citar as considerações de Constant em relação à liberdade. Para Constant (2015), sendo o objetivo dos modernos essencialmente diferente do objetivo dos antigos, não há mais espaço na modernidade para a retomada da liberdade republicana; ela seria inconcebível em tempos de comércio e independência individual. Nesse sentido, o autor faz uma crítica a Rousseau, que, ao enaltecer o poder e a soberania coletiva, acaba por suprimir a liberdade individual, abrindo caminho, indiretamente, na opinião do autor, para certa defesa a formas tiranas de governo.

Importante destacar que Rousseau, apesar de escrever na modernidade, retoma a concepção dos antigos para defender uma liberdade coletiva/política em detrimento da liberdade individual/privada. De acordo com tal pensamento, as renúncias às paixões individuais seriam compensadas pela participação no poder social.

Porém, para Constant (2015), influenciada pela mentalidade liberal, nos tempos modernos, a população não permitiria a censura, posicionando-se contra à autoridade a fim de proteger o indivíduo. De forma que, na modernidade, a liberdade política é necessária, mas apenas como garantidora da liberdade individual; assim, os indivíduos estão dispostos a lutarem por ela quando necessário, não pelo desejo da participação em si, mas pelos benefícios que ela pode proporcionar.

Segundo Constant (2015), o novo modelo de organização social que melhor se adequa à modernidade é a representação. Ele permite que os indivíduos dediquem-se aos interesses privados à medida que transferem as responsabilidades políticas a um determinado grupo, que trabalhará exclusivamente na garantia dos direitos individuais. Transferir as responsabilidades, entretanto, não significa abandonar os direitos políticos. O risco de “desleixo” com a liberdade política é eminente na representação, mas é preciso manter-se atento ao trabalho dos representantes, exigindo melhorias e tomando medidas quando necessário. A participação política deve ser vista não como um peso, mas como nobreza.

Do ponto de vista pluralista, temos Berlin, com um olhar crítico aos dois conceitos, na tentativa de não excluir deliberadamente qualquer um deles, mas buscar valores pertinentes nos dois. Berlin (1998) faz uma crítica ao liberalismo no sentido de que nada vale todos os homens terem liberdade se não há justiça e equidade; ou seja, há outros objetivos mais urgentes para alguns, como o acesso a meios básicos de sobrevivência. Assim, a liberdade só é interessante quando não há desigualdade (embora muitos teóricos liberais acreditassem na congruência entre desenvolvimento social e liberdade individual).

Ainda de acordo com Berlin (1998), a vertente da cidadela interior (vertente republicana) pode não produzir de fato liberdade, uma vez que, ao encontrar resistência aos seus desejos, o homem simplesmente os abnega, em vez de por eles lutar, o que seria, no fim das contas, uma negação do próprio homem, incompatível com o conceito de liberdade.

Para Berlin (1998), o conceito de liberdade republicano pode dar margens para doutrinas totalitárias, uma vez que, admitindo a coerção da sociedade racional sobre o indivíduo irracional, corre-se o risco de justificar, pela razão, a escravização dos divergentes:

Esse é o argumento usado por todo ditador, inquisidor e tirano que busca uma justificação moral, ou mesmo estética, para sua conduta. Devo fazer pelos homens (ou com eles) o que não podem fazer por si mesmos, e não posso lhes pedir permissão ou consentimento, porque eles não estão em condição de saber o que é melhor para eles (...). (BERLIN, 1998, p. 254)

Dessa forma, todo homem fica à mercê da “razão” dominante, e contra ela não possui direitos.

Do ponto de vista republicano, Ramos (2011) aproxima a discussão da contemporaneidade ao propor uma reflexão sobre qual modelo de liberdade melhor se encaixaria na sociedade democrática moderna. Conclui, porém, que nem o conceito liberal nem o republicano, se considerados unilateralmente, são suficientes para abarcar os desafios políticos postos nessa sociedade: pluralismo de grupos divergentes, diversidade de interesses individuais, e diversas formas de dominação. Daí apresenta a teoria do republicanismo neorromano – presente em autores como o Skinner, Viroli, Pettit e Maynor – que não objetiva simplesmente conciliar as teorias dualistas, mas apresentar o republicanismo como melhor alternativa à defesa da “não interferência” – tão perseguida pelos liberais – ao considera-lo compatível com seus ideais.

Pettit, portanto, inclina-se para a posição daqueles que, como Skinner e Viroli, veem a liberdade republicana da não-dominação como um valor instrumental, e não um bem em si mesmo. Isto é, os fins propostos por uma sociedade liberal são realizados com mais eficácia, quando forem mediados pelos valores políticos do republicanismo: a liberdade, a cidadania participativa etc. Destarte, a adoção desses valores traz vantagens irrecusáveis para uma sociedade liberal que não precisa abandonar os direitos subjetivos e o conceito de liberdade negativa, pois esses princípios não são incompatíveis com a concepção republicana de liberdade. (RAMOS, 2011, p. 60).

Para Ramos (2011) a melhor escolha de um conceito de liberdade para a sociedade democrática moderna seria uma escolha disjuntiva, que preserva os conceitos essenciais às teorias apresentadas, quais sejam, a não interferência da liberdade negativa e a não dominação da liberdade positiva. Assim, através da tese do republicanismo neorromano, é possível, na opinião do

autor, garantir a liberdade individual como direito subjetivo; aspecto fundamental à modernidade. Essa garantia estaria fundamentada em alguns pressupostos.

Primeiramente, para o republicanismo, a liberdade é social, diferente do liberalismo, em que a liberdade é pré-política (natural ao homem). Ou seja, no republicanismo, só é possível pensar a liberdade em sociedade, pois é na sociedade que os indivíduos “dispõem da liberdade de se opor à ação dos outros e às tentativas de dominação por parte de terceiros” (RAMOS, 2011, p. 62). Em segundo lugar, pressupõe que os indivíduos devem exercer o autogoverno, de maneira que, ao criarem as leis, garantem a liberdade de estarem sujeitos apenas a si mesmos. Em terceiro lugar, o republicanismo pressupõe uma forte participação do indivíduo nas questões do Estado, baseada em um ideal virtuoso das responsabilidades cívicas. Somente assim os cidadãos são capazes de intervir, caso as leis e as instituições tornem-se uma ameaça de dominação do poder público.

Bresser-Pereira (2004) também compartilha da visão de que o Estado deve perseguir o ideal da liberdade individual – traduzido em direitos civis, políticos e sociais – utilizando-se do modelo republicano; porém, não o modelo republicano clássico, greco-romano, mas sim, um modelo contextualizado, ao qual chama “Estado social-liberal”. Em outras palavras, o autor defende um Estado que garanta direitos individuais, mas também o que ele chama de direitos republicanos, a fim de evitar o controle privado. A grande ênfase está na participação social.

Segundo Bresser-Pereira o Estado republicano moderno combina a tolerância, o pluralismo e o direito à propriedade, à proteção dos direitos e da justiça sociais. E essa combinação torna-se possível a partir de um sistema representativo que se traduz em democracia participativa.

O republicanismo enfatiza os deveres e a participação política dos cidadãos, e se baseia nas virtudes cívicas exigidas dos cidadãos, enquanto o liberalismo salienta os direitos e se baseia nas liberdades negativas dos cidadãos motivados por interesse próprio. No entanto, da mesma forma que não vejo qualquer conflito necessário entre direitos civis e sociais ou entre ideais liberais e socialistas, também não vejo nenhuma inconsistência absoluta entre direitos civis e virtudes cívicas ou entre liberdade negativa e positiva. (BRESSER-PEREIRA, 2004, p. 135)

Logo, os interesses liberais e republicanos não se mostram conflitantes para o autor. Porém, anda assim, Bresser-Pereira faz questão de deixar claro que essa combinação está condicionada à definição de interesse público. Ou seja, é essencial que os cidadãos tenham uma perspectiva republicana (valorização do bem público), sem a qual é impossível defender o interesse público. Esse interesse, por sua vez, não está sempre bem definido, levando em conta os interesses conflitantes. É nesse sentido que o autor apresenta a “governança democrática” como o “o processo principal

através do qual os modernos sistemas de governo definem, para cada questão, qual é o interesse público” (2004, p. 137). Ou seja, o Estado deve resolver os conflitos inerentes à sociedade democrática através de suas instituições e da participação de seus cidadãos.

Nesse sentido, Bresser-Pereira retoma os conceitos de Skinner, ao concordar que “Os cidadãos precisam agir positivamente a fim de proteger sua própria liberdade” (2004, p. 140). Ou seja, mais uma vez, defende a participação social como meio garantidor da liberdade individual, ao considerar a liberdade como algo a ser conquistado e defendido.

Por fim, podemos citar a importante contribuição de Klein e Consani (2017), que admitem uma congruência entre os interesses privado e comum na teoria Rousseauiana. Segundo os autores, alguns teóricos como Rawls, Cohen e Bignotto interpretam o Contrato Social como uma obra que equilibra liberdade individual e liberdade política, num movimento retórico. Dessa forma, a teoria Rousseauiana é considerada um “liberalismo republicano” tendo por fim a liberdade individual e por meio, a república. Nesse sentido, considera-se que Rousseau possui muitas similaridades teóricas com republicanos ingleses do século XVII, como Harrington, Milton e Sidney, que defendem o Estado Livre como condição para cidadãos livres, pautados em ideais como o governo das leis e igualdade dos cidadãos na elaboração delas. A fim de sustentar a argumentação, Klein e Consani apresentam alguns aspectos essenciais, como por exemplo, o fato de que Rousseau considera como república não um determinado tipo de governo, mas qualquer governo regido por leis (baseadas na vontade geral), ou a conexão de interdependência entre igualdade e liberdade.

## **Conclusão**

A liberdade na política tem sido alvo de reflexões dualistas marcadas pelo encerramento da antiguidade e o surgimento do Estado Moderno. O contratualismo introduziu uma maneira diversa de pensar a liberdade, partindo de pressupostos individuais da vontade humana, de forma a romper com os ideais aristotélicos da natureza política/social do homem, dentro da qual encontrava-se a única maneira de gozar da liberdade até então.

A nova configuração do Estado e da vida na modernidade, marcada pelo advento do comércio e das grandes nações, permitiram pensar a liberdade como a garantia de não interferência na esfera individual/privada. A propriedade passa a ser alvo da reflexão política a partir das considerações de Locke, que considera a vida e a propriedade precedentes ao contrato, o que lhes dá a prerrogativa da não interferência Estatal. Porém, nesse contexto, Rousseau resgata princípios

republicanos, ao defender o Estado legítimo como sendo um Estado regido por leis. Nesse sentido, apresenta a liberdade como autogoverno, associando liberdade à igualdade, e, conseqüentemente, à capacidade de elaborar e seguir leis.

A diferença essencial entre “não interferência” e “autogoverno” deu origem aos clássicos conceitos negativo e positivo da liberdade, encontrados na obra *Dois conceitos de liberdade*, de Berlin. Ao examinar os principais conceitos das teorias Lockeana e Rousseauiana à luz da reflexão dualista da liberdade, podemos concluir o seguinte.

Para Locke o poder político é um poder instituído pela convenção dos homens, que se submetem à lei para garantir sua liberdade e, em consequência, o direito absoluto sobre suas propriedades. Nessa sociedade política a soberania encontra-se no poder legislativo, que pode ser formado por uma ou mais pessoas, e deve agir sob leis promulgadas e reconhecidas. A forma de governo é secundária e determinada pelo poder legislativo. O ponto crucial defendido por Locke é que o poder não pode ser absoluto e arbitrário, pois um poder que se coloca sobre a lei e invade a liberdade do indivíduo configura um estado pior que o natural, o estado de guerra.

Para Rousseau a condição política de um povo é determinada pelas convenções. Através do pacto social os indivíduos acordam submeterem-se a uma associação cujo fim seja salvaguardar a si mesmo e suas propriedades. A principal diferença no conceito de liberdade Rousseauiano está em que a vontade geral deve prevalecer sobre a vontade do indivíduo, movida por um senso de cidadania mais desenvolvido. Para Rousseau, a soberania está no povo, que em conjunto, decide as convenções. Logo, o poder soberano garante que, caso alguém se recuse a obedecer à vontade geral, o povo pode, em conjunto, constrangê-lo, “forçando-o a ser livre”, ou seja, protegendo-o da dependência pessoal. Ou seja, para Rousseau, o estado civil dá ao homem uma liberdade moral inexistente no estado de natureza, tornando um ser estúpido num ser inteligente, livre da dependência de si mesmo.

De forma geral, o liberalismo político tende a censurar a teoria Rousseauiana ao conceber que ela dá margens ao governo despótico, por defender a precedência da vontade geral sobre a vontade do indivíduo, suprimindo assim a liberdade privada em nome de uma racionalidade legitimada.

Porém, o movimento republicano neorromano tem ganhado força na contemporaneidade ao defender o republicanismo como melhor meio para atingir a liberdade individual na sociedade



democrática moderna. Segundo essa linha, o modelo político contemporâneo deve conciliar a não interferência da liberdade negativa e a não dominação da liberdade positiva. Assim, pretende-se garantir a liberdade individual como direito subjetivo através de uma democracia altamente participativa, baseada em um ideal virtuoso das responsabilidades cívicas.

## **REFERÊNCIAS:**

- BERLIN, I. **Dois conceitos de liberdade**. In: HARDY, H. et al. (Ed.). *A busca do ideal: uma antologia de ensaios*. Tradução Teresa Curvelo. Lisboa: Editorial Bizâncio, 1998. p. 227-273.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. **O surgimento do Estado Republicano**. *Lua Nova*, 62, 2004: 131-150.
- CONSTANT, B. **A liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. 2015.
- KLEIN, J. T.; CONSANI, C. F. **A complementaridade entre os aspectos liberais e republicanos na filosofia política de Rousseau**. *Revista Veritas, Porto Alegre*, v. 62, n. 1, jan.-abr., p. 65-97, 2017.
- LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. LeBooks Editora, 2018.
- RAMOS, C. A. **O modelo liberal e republicano de liberdade: Uma escolha disjuntiva?** *Trans/Form/Ação, Marília*, v.34, n.1, p.43-66, 2011.
- ROUSSEAU, J.-J. **Contrato social**. São Paulo: Abril, 1978a. Coleção Os Pensadores.